



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 320/2026

PROCESSO Nº 669/2025

REQUERENTE: BARRA MANSA FUTEBOL CLUBE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelo BARRA MANSA FUTEBOL CLUBE, por meio do qual pretende obter o parcelamento de débito decorrente de penalidade pecuniária, sustentando, em síntese, a excepcional situação financeira vivenciada pela agremiação e a necessidade de compatibilizar o cumprimento da obrigação com a preservação de suas atividades desportivas.

Alega o requerente que a penalidade tem origem em condenação imposta a antigo gestor da entidade, já desvinculado do clube, ressaltando que, no julgamento do Processo nº 669/2025, o Barra Mansa Futebol Clube e seu Presidente foram absolvidos. Sustenta, ainda, que os fatos atribuídos ao ex-gestor produziram severas consequências esportivas, institucionais e financeiras para a agremiação, que atualmente empreende esforços para reorganizar suas atividades e participar regularmente das competições profissionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O clube, todavia, não pretende afastar o cumprimento da obrigação pecuniária. Ao contrário, reconhece a existência do débito e apresenta proposta destinada a viabilizar sua satisfação, postulando o parcelamento e, subsidiariamente, a conversão de metade da penalidade em medida de interesse social, com fundamento no art. 176-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

É o relatório. Decido.

O pedido merece acolhimento.

O art. 176-A do CBJD atribui à Presidência do Tribunal a definição dos prazos e condições para cumprimento da pena de multa e contempla, em seus §§ 2º e 3º, respectivamente, a possibilidade de cumprimento de até metade da pena pecuniária por meio de medida de interesse social e a concessão de parcelamento.

No caso concreto, as circunstâncias apresentadas pelo requerente recomendam solução que, sem afastar a efetividade da sanção e o necessário cumprimento da decisão emanada desta Justiça Desportiva, permita compatibilizar o adimplemento da obrigação com a continuidade das atividades da entidade.

Deve ser especialmente considerada a postura do requerente, que não pretende se furtar ao pagamento, mas busca estabelecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

condições que permitam o cumprimento da obrigação sem comprometer sua participação nas competições e sua reorganização financeira.

O parcelamento, nessas circunstâncias, não representa exoneração ou redução indevida da obrigação. Constitui apenas adequação de sua forma de cumprimento, permanecendo íntegro o dever de observância da decisão deste Tribunal.

Da mesma forma, mostra-se possível acolher a pretensão de conversão de metade da pena pecuniária em medida de interesse social, providência expressamente contemplada no art. 176-A, § 2º, do CBJD.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo BARRA MANSA FUTEBOL CLUBE, estabelecendo as seguintes condições para o cumprimento da penalidade:

1. CONVERTO 50% (cinquenta por cento) da pena pecuniária em medida de interesse social, a ser cumprida mediante a entrega de 50 (cinquenta) cestas básicas, que deverão ser entregues na Secretaria deste Tribunal, impreterivelmente até o dia 23 de agosto de 2026, para posterior destinação social;
2. Quanto aos 50% (cinquenta por cento) remanescentes da pena pecuniária, DEFIRO O PARCELAMENTO, observadas as condições financeiras propostas pelo requerente, adequadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

proporcionalmente ao saldo remanescente em razão da conversão ora deferida;

3. Fica estabelecido o dia 5 (cinco) de cada mês como data de vencimento das prestações, devendo os respectivos pagamentos ser comprovados perante a Secretaria do TJD/RJ;
4. O atraso ou inadimplemento de qualquer prestação importará, independentemente de nova intimação, no vencimento antecipado de todas as parcelas ainda não pagas, tornando-se imediatamente exigível a integralidade do saldo pecuniário remanescente;
5. Eventual premiação financeira obtida pelo Barra Mansa Futebol Clube poderá ser utilizada para a amortização ou quitação antecipada do saldo devedor, conforme requerido;
6. A Secretaria deverá acompanhar o regular cumprimento desta decisão, certificando nos autos tanto a entrega das cestas básicas quanto o pagamento das prestações nas datas estabelecidas.

Ressalto que a solução ora adotada procura conciliar a necessária efetividade das decisões desta Justiça Desportiva com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo que a entidade cumpra a obrigação sem que a exigência imediata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de sua integralidade inviabilize a continuidade de suas atividades desportivas.

O deferimento ora concedido possui caráter excepcional e fica expressamente condicionado ao rigoroso cumprimento dos prazos e condições estabelecidos nesta decisão.

Intime-se o requerente.

Dê-se ciência à Procuradoria.

Registre-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS
Presidente do TJD/RJ